



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório de fl. 981/995, informou que o Pregão Presencial (Registro de Preço) Nº 16.555/2014/SMS/PMCG, do Tipo Menor Preço por Item foi determinado em conformidade com exigência contida no art. 1º, “caput” e parágrafo único, da Lei 10.520/02.

Informou ainda, que os contratos foram assinados por Autoridade competente, conforme Lei 8666/93, no seu art. 60 e seguintes, com previsão de alteração unilateral pela administração e por acordo entre as partes, previstos prazos e forma de pagamento, penalidades para o caso de inexecução dos contratos, e por fim que os extratos dos contratos foram publicados na imprensa oficial, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 61, parágrafo único.

Ressaltou que houve itens fracassados, e em relação aos preços contratados foi realizada pesquisa de preços na rede mundial de computadores e constatado que os preços dos itens pesquisados encontram-se em média compatíveis com os do mercado. A amostra representa 42% [(R\$ 8.776.233,00 / R\$ 21.119.768,00) x 100] do montante contratado.

E por último entendeu necessária a citação da gestora com vistas a atender aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por conta da ausência da Ata de Registro de Preços assinada.

Devidamente citada às fls. 997, a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande, apresentou defesa consubstanciada no Documento TC Nº 54580/15 (fls. 998/1046).

A Auditoria ao analisar (1134/1140) a documentação acostada, constatou que a falha inicialmente indicada foi sanada, posicionou-se pela regularidade do Pregão Presencial (Registro de Preço) Nº 16.555/2014/SMS/PMCG, do Tipo Menor Preço por Item e dos contratos dele decorrentes.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em consonância com a Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

VOTO DO RELATOR

Registre-se que, em 2014, segundo o SAGRES, não houve pagamento relacionado a este certame. Tendo em vista o elevado valor licitado (R\$ 21.119.768,00), entendo oportuno o exame das despesas decorrentes nas PCAs dos exercícios de 2015 e 2016. O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela:

- a) REGULARIDADE do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial (Registro de Preço) Nº 16.555/2014/SMS/PMCG, do Tipo Menor Preço por Item e dos contratos dele decorrentes, nos seus aspectos formais;
- b) ENCAMINHAMENTO desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas do Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Campina Grande, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução dos Contratos;
- c) ARQUIVAMENTO destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) *JULGAR REGULAR o Pregão Presencial (Registro de Preço) Nº 16.555/2014/SMS/PMCG, do Tipo Menor Preço por Item e dos contratos dele decorrentes, nos seus aspectos formais;*
- b) *ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas do Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Campina Grande, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução dos Contratos;*
- c) *DETERMINAR o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 21 de junho de 2016.*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara em exercício e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO